



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384370-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILVIO HENRIQUE DE ALMEIDA TEIXEIRA, são agravados ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI, SULIVAN GUTIERRE e SORAYA DOS SANTOS PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.814

Agravo de instrumento nº 2384370-62.2024.8.26.0000

Agravante: Silvio Henrique de Almeida Teixeira

Agravado: Orlando Albertino Tampelli

Agravado: Sullivan Gutierre

Agravado: Soraya dos Santos Paula

Interessado: Factual Sigma Tuan e Administração de Condomínios Ltda.

Comarca: Foro Central da Comarca de São Paulo (17ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em incidente processual.

II. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

III. Razões de Decidir: Os elementos dos autos demonstram abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial, justificando a desconsideração. A empresa devedora encerrou irregularmente suas atividades, não reservando bens para quitar suas obrigações, o que, somado a outros fatores indicadores de abuso, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

IV. Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica é cabível quando comprovado o abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 2. O encerramento irregular da empresa, aliado a outros fatores, justifica a desconsideração.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silvio Henrique de Almeida Teixeira, em face da decisão interlocutória de fls. 114/116, proferida no incidente de desconsideração de personalidade jurídica, a qual indeferiu o pedido de desconsideração.

A decisão interlocutória foi disponibilizada no Dje de 25/11/2024 (fls. 118 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 08/09 deste instrumento recursal).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Insurge-se a Agravante, alegando que estão presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

Os elementos dos autos autorizam, *in casu*, alteração da decisão do MM Juízo a quo que, em que pese ter examinado e decidido de forma fundamentada, desconsiderou diversos e importantes fatos comprovados nos autos, os quais demonstram a ocorrência do abuso da personalidade jurídica de que trata o art. 50 do Código Civil.

A decisão recorrida foi exarada nos seguintes termos:

[...]

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, prevista no artigo 50 do Código Civil nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Conforme § 4º do art. 134 do Código de Processo Civil para o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, o exequente/autor deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos, sob pena de indeferimento.

Com efeito, no caso dos autos, o autor não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos pressupostos legais, quais sejam, a confusão patrimonial ou desvio de personalidade da pessoa jurídica.

Necessário destacar que a ausência de bens penhoráveis da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, inclusive sócios retirantes, ainda mais quando o requerente não comprova os pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os argumentos do requerente se baseiam apenas na ausência de bens em nome da executada e longo período de tramitação da execução, que são insuficientes. Os documentos juntados pelo requerente não provam a existência de eventual abuso de personalidade e/ou confusão patrimonial.

Isto posto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto esse incidente, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

[...]

Não se desconhece que, em 2019, o Código Civil foi alterado para incluir o art. 49 e seu parágrafo único, que dispõem sobre a proteção do patrimônio dos sócios, que apenas em hipóteses excepcionalmente específicas deve ser afetado:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Não se desconhece, ainda, o entendimento albergado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o encerramento irregular da pessoa jurídica não enseja, isoladamente, conclusão de abuso para fins de incidência da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CPC:

(...) O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. (...) (AgInt no AgInt no AREsp 1593637/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 17/06/2021).

Todavia, com vênias ao MM. Juízo recorrido, assiste razão ao Agravante que, há mais de uma década, entre o reconhecimento de seu direito e a execução, persegue o que lhe é devido. A empresa devedora, jamais esboçou movimento de pagar o débito, tendo apresentado proposta de acordo que não foi aceita pelo Agravante, o que não impediria que fosse quitando o débito da forma proposta, ainda que sem a formalização do acordo, a fim de amortizar a dívida, já que não há qualquer discordância em relação ao direito da Agravante. Entretanto, preferiu omitir-se.

É cômoda a posição da devedora. Não paga o devido, não busca alternativas para honrar aquilo que lhe é imposto pelo Judiciário e quando se vê ameaçada pelos eventuais efeitos da execução, como penhora de bens e eventual desconsideração da personalidade jurídica, simplesmente encerra suas atividades, não reservando bens para quitar suas obrigações.

Tamanha falta de responsabilidade, para dizer o mínimo, não pode ser aceita como postura normal em um Estado Democrático de Direito.

Que dizer ao credor, que acreditou no Poder Judiciário para buscar seu crédito e que agora assiste passivamente uma empresa devedora encerrar suas atividades com a execução em curso?

Em que pese a alegação do sócio de que a empresa continua na ativa, e que a não localização no endereço se deu tão somente por uma logística de trabalho decorrente do home office e por tratar-se de portaria eletrônica, nenhuma prova foi colacionada no sentido de provar o regular exercício da atividade.

Por outro lado, é evidente que, diante de uma alegação de encerramento irregular, as diligências realizadas, que impossibilitaram a penhora sobre o faturamento da empresa, imputam a necessária verossimilhança da narrativa. E novamente, não se faz presente a boa-fé, sob o viés objetivo, e a cooperação da Agravada, que não apresentou outra saída para atendimento da determinação judicial de penhora, mais uma vez adotando comportamento omissivo.

Com absoluta precisão, o acórdão proferido pelo STJ quando do julgamento do REsp 1259066/SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, afirmou textualmente que *“Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio”*.

Mas não é só.

O CPC de 2015 é literal na imposição às partes para que atuem com boa fé e em cooperação com a contraparte e com o juízo (arts. 5º. e 6º. do CPC), com vistas, inclusive, a que o processo tenha uma razoável duração, outro princípio inscrito no art. 4º do CPC.

O próprio Superior Tribunal de Justiça pondera que “*a dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial*”. Recurso Especial 1.395.288-SP; rel. Min. Nancy Andrighi.

É o caso dos autos.

De fato, não é crível a alegação de que a empresa continua a exercer suas atividades, sem que ninguém fosse localizado no local quando da realização das diligências, sendo completamente desconhecida no local (fls. 288).

Em que pese a alegação de que a dinâmica de trabalho em home office inviabilizou a diligência, a Executada não faz qualquer aceno no sentido de regularização de seu débito para com o Exequente.

Também não se coaduna com a alegação de exercício regular da atividade, a não localização de qualquer valor depositado em nome da empresa junto a instituições financeiras, conforme pesquisa Sisbajud de fls. 326/327.

A verdade é que a satisfação do direito já reconhecido em favor do Exequente tornou-se uma verdadeira saga.

A passividade nociva da Agravada, somada a ação deliberada de furtar-se ao cumprimento de obrigação financeira contra si imposta, vulnera a legislação que rege o assunto, o que implica reconhecer abuso a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica para afetação de patrimônio dos sócios.

A observância dos fatos acima é mais do que suficiente para, em conjunto com o encerramento da empresa, justificar a desconsideração da pessoa jurídica, presentes *in casu* os requisitos do artigo 50 do Código Civil.

Nesse sentido, ocorrendo o encerramento irregular da empresa, como verificado no caso em tela, outra não pode ser a solução senão reconhecer que o passivo da mesma deva ser direcionado ao sócio da empresa devedora, bem como àqueles que integravam o quadro societário quando do evento danoso, e que por certo se locupletaram indevidamente.

Este tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Senão, vejamos:

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo. Dissolução regular da pessoa jurídica executada. Impossibilidade de desconsiderar pessoa jurídica que deixou de existir por ausência de personalidade jurídica. Possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo, configurando sucessão processual. Distrato com cláusula de responsabilidade da sócia pelo ativo e passivo. Recurso provido (TJSP, AI 2309522- 41.2023.8.26.0000, r. Des. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. em 14/03/2024).

Fase de cumprimento de sentença. Ação de cobrança. Empresa devedora formalmente dissolvida. Inclusão das sócias no polo passivo da relação processual. Pleito de reconhecimento da responsabilidade ilimitada das sócias. Admissibilidade. Hipótese em que, à época da liquidação voluntária da empresa, já tramitava a ação de cobrança. Inexistência de previsão no distrato sobre a liquidação do passivo. Aplicabilidade ao caso do disposto no artigo 1.080, do Código Civil. Decisão que limitou a responsabilidade das sócias aos valores recebidos quando da liquidação da empresa, reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP, AI 2299025-65.2023.8.26.0000, r. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. em 13/06/2024).

Agravo de instrumento. Pedido de sucessão processual. Decisão agravada que indefere o pedido, determinando a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Sociedade executada que encerrou suas atividades, sem reservar bens necessários para saldar o débito. Sócio Sergio Luque que assumiu todo o passivo da extinta empresa. Caso que permite a inclusão do sócio no polo passivo por sucessão processual, sem a necessidade de instauração do referido incidente, por aplicação analógica do artigo 110 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, AI 2193339-55.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 13/10/2021).

Em que pese a retirada dos sócios Orlando e Soraya da empresa, consta do documento de fls. 79 do incidente de desconsideração, que a averbação se deu em 25/02/2014, ou seja, após a distribuição da ação. Ainda que assim não o fosse, inaplicável o disposto no artigo 1.003 do Código Civil se a ação foi proposta dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da retirada.

A discussão não é nova e, em situações similares, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Fase de cumprimento de sentença. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos ex-sócios no polo passivo da demanda. Se o ajuizamento da ação ocorreu dentro do biênio estabelecido nos artigos 1.003 e 1.032, ambos do Código Civil, não há como excluir a responsabilidade dos ex-sócios pelo débito cobrado, devendo ser incluídos no polo passivo da demanda. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2061619-67.2018.8.26.0000; Relator: Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA BLOQUEIO DE VALORES SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIZAÇÃO DE EXSÓCIO FIADOR - Reconhecida a responsabilidade solidária do coexecutado Anderson Tiago, que não mais figura como sócio proprietário da empresa devedora principal Ficha atualizada da empresa emitida pela JUCESP, na qual se evidencia que em 10.08.2011, o coexecutado retirou-se da sociedade empresarial Ação monitoria, por outro lado, que foi ajuizada em 09.05.2013, quando ainda não havia ultrapassado o prazo legal de 02 anos - Inteligência dos arts. 1.032, c.c. 1.003, parágrafo único, do NCCB Cabível a responsabilização do agravado, vez que a ação monitoria foi ajuizada dentro do prazo legal previsto no NCCB Existência, ademais, de responsabilidade solidária do sócio agravado também como fiador, nos termos do art. 264 do NCCB, até o prazo prescricional - Precedentes deste E. TJSP - Decisão reformada Agravado provido". (TJSP; Agravado de Instrumento 2100446-50.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/08/2018).

Afasto também a alegação de prescrição, pois a interrupção pela citação retroage à data da propositura da ação, só voltando o prazo prescricional a fluir após o término do processo, salvo situações de prescrição intercorrente por falta de andamento, o que não se faz presente no caso.

Em resumo, no cenário dos autos, impositivo reconhecer-se a necessidade de reforma da interlocutória agravada para que se contemple o pleito formulado nas razões recursais, com o deferimento do redirecionamento do cumprimento de sentença para o atual e ex sócios da executada.

Dito em outras palavras, sob pena de total descrédito, não apenas das relações comerciais, mas, sobretudo, das Instituições que ainda tem a missão constitucional de garantir um Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário não pode admitir que uma empresa, ao pressentir os efeitos da execução, como a penhora de bens e eventualmente desconsideração da personalidade jurídica, simplesmente encerre suas atividades, visando assim afastar a responsabilização dos sócios pelo passivo da mesma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator